

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20206107.

Processo nº 125/2019/PMCC – CPL

Requerentes: Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para locação de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas e outros meio de transporte sem operador e combustível, visando atender as necessidades contínuas da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

RELATORA: Sra. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente **Quarto Aditivo ao Contrato nº 20206107**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Termo Aditivo fora assinado em 28 de fevereiro de 2022; Foi despachado pela CPL à CGIM para emissão de parecer em 10 de maio de 2022, sendo, despachado pela CGIM em 16 de maio de 2022. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 2560), Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fls. 2561), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 2562-2563), Cotações de preços (fls. 2564-2566), Despacho da Chefa do Executivo Municipal para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 2567), Despacho da SEPLAN acerca da existência de crédito orçamentário (fls. 2568), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 2569), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 2570), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 2571-2576), Cópia do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20206107 (fls. 2577-2577/verso), Minuta do Quarto Aditivo ao Contrato nº 20206107 (fls. 2578-2578/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 2579), Parecer Jurídico (fls. 2580-2585), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 2586-2593), Quarto Aditivo do Contrato nº 20206107 (fls. 2594-2594/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer final acerca do Termos Aditivo ao Contrato (fls. 2595).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Quarto Aditivo ao Contrato nº 20206107, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 30 de setembro de 2022, tendo em vista, a continuidade dos serviços essenciais, mantendo a continuidade dos serviços e garantindo assim o perfeito funcionamento das atividades administrativas, bem como, o cumprimento das metas PACTO POR CANAÃ e fomentar o PROCAMPO dentre outras ações no Município de Canaã dos Carajás dos programas e projetos voltados ao fortalecimento da agricultura familiar e pecuária local.

Ressalte-se que, a opção de locação e não aquisição dos veículos se dá em razão do princípio da eficácia, pois com a locação diária ter-se-á veículos sempre capazes de atender as necessidades, sem perdas com as paradas para

manutenção, cabendo à contratada a substituição por outro veículo, mantendo, assim, a continuidade dos serviços e garantindo o perfeito funcionamento das atividades administrativas dos órgãos públicos.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

(...)

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.



O procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Prefeitura Municipal, bem como, a cotação de preços comprovando cabalmente a vantajosidade da presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.

Outrossim, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Quarto Aditivo de Prazo ao Contrato.

E ainda, consta a Manifestação da empresa acerca do Aditivo e a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade do Quarto Aditivo ao Contrato nº 20206107 (fls. 2580-2585).

Segue em anexo o Quarto Aditivo ao Contrato 20206107 (fls. 2594-2594/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 16 de maio de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315